

V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

Rod. AL 115, nº 2.500 – Bairro: Graciliano Ramos

Palmeira dos Índios/AL – CEP: 57604-595 – Telefone: (82) 3421-2733

Inscrição Estadual: 242.71376-9

CNPJ: 16.667.433/0001-35

Recebido em
04/09/2017
13:20

Vanilda Guedes Farias
Mat. 5872-6

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ - ARSER

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2017

V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 16.667.433/0001-35, situada na Rod. AL 115, nº 2.500, Graciliano Ramos, Palmeira dos Índios, Alagoas, CEP nº 57.604-595, neste ato, representada por sua titular-administradora, Vanessa Teixeira Albuquerque Machado de Arruda, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta **Comissão Permanente de Licitação/ARSER** que declarou vencedora a Empresa Licitante **FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.575.301/0001-13, no tocante ao Lote 04, Item 01, do Pregão Eletrônico nº 72/2017, pelos motivos de fato e de direito que, a seguir, passa a expor.

DOS FATOS

1 – A **Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió - ARSER** realizou procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, a fim de atender as necessidades de diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió.

Arruda

V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

Rod. AL 115, nº 2.500 – Bairro: Graciliano Ramos

Palmeira dos Índios/AL – CEP: 57604-595 – Telefone: (82) 3421-2733

Inscrição Estadual: 242.71376-9

CNPJ: 16.667.433/0001-35

2 – Encerrada a disputa, a empresa FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA foi declarada vencedora do Lote 04, item 01. Acontece que, quanto a este item, a marca cotada pela Empresa acima mencionada **não está em consonância com as especificações editalícias**. Nesse sentido, passamos a dispor.

2.1 – Para o Lote 04, Item 01, o instrumento convocatório do Pregão nº 72/2017 dispõe:

- Papel higiênico, material 100% fibras celulósicas, **comprimento 500**, largura 10, tipo boa qualidade, características adicionais biodegradável. Fardo com 08 unidades.

(grifos nossos)

Ocorre que a marca cotada, “JIGUDSO”, não atende às exigências editalícias uma vez que NÃO PRODUZ PAPEL HIGIÊNICO EM APRESENTAÇÃO DE 500 METROS DE COMPRIMENTO.

3 – Nesse ponto, havemos de convir que a manutenção do status de vencedora da empresa FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA trata-se de **infração às especificações constantes do Edital** (Lei da Licitação), já que clarividente o desrespeito à livre competitividade e à isonomia entre os Licitantes.

DO DIREITO

1 – Primordialmente, em respeito à hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP apresenta este recurso e exerce seu direito à ampla defesa com fulcro no art. 5º, LV, da Carta da República de 1988. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

Rod. AL 115, nº 2.500 – Bairro: Graciliano Ramos

Palmeira dos Índios/AL – CEP: 57604-595 – Telefone: (82) 3421-2733

Inscrição Estadual: 242.71376-9

CNPJ: 16.667.433/0001-35

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(grifos nossos)

2 – De pronto, passamos a tratar da conduta da Administração Pública, representada, neste ato, pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió - ARSER, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 72/2017, Lote 04, Item 01, a Empresa Licitante FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA, a qual, conforme apontamos, não atende às exigências editalícias.

3 – Ao admitir e aceitar o produto cotado pela empresa FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA, frustra-se o caráter competitivo do procedimento licitatório, que deve ser resguardado pelo agente público. Sobre o assunto, vamos ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações):

Art. 3º

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(grifos nossos)

4 – Uma vez que não consta do Edital do Pregão Eletrônico nº 72/2017 a aceitabilidade de produtos com especificações “parecidas” com aquelas descritas em seu Termo de Referência, faz-se imprescindível o questionamento: os licitantes que atenderam às exigências



V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

Rod. AL 115, nº 2.500 – Bairro: Graciliano Ramos

Palmeira dos Índios/AL – CEP: 57604-595 – Telefone: (82) 3421-2733

Inscrição Estadual: 242.71376-9

CNPJ: 16.667.433/0001-35

editais podem ser prejudicados em favorecimento daqueles licitantes que cotaram produtos que não são iguais aos descritos no Edital? Evidente que não. Não se justifica, portanto, a admissibilidade de produtos que estão em desacordo com as especificações técnicas do Edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(grifos nossos)

5 – Continuamos com a defesa desta tese com os ensinamentos de Justen Filho, que, oportunamente, dispõe: “se for impossível a definição objetiva, então, é inviável a licitação”. **A exata definição do bem a ser adquirido não é algo facultativo à licitude do certame, mas obrigatório.**

6 – Aceitando que o produto apresentado pela empresa declarada vencedora não atende às exigências editalícias, a Administração Pública faz refletir a **insegurança jurídica**.

7 – **Importa à Empresa V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP defender que a segurança jurídica é limite à autotutela administrativa.** Nesse sentido, a edição da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, tem efeitos de extrema relevância porque, ao intérprete do Direito Público, implica o respeito ao texto constitucional. A insegurança e o caos nas relações jurídicas e administrativas é o que se pretende evitar com o desenvolvimento de conceitos como o da segurança jurídica, insculpido no art. 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

(grifos nossos)



V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

Rod. AL 115, nº 2.500 – Bairro: Graciliano Ramos

Palmeira dos Índios/AL – CEP: 57604-595 – Telefone: (82) 3421-2733

Inscrição Estadual: 242.71376-9

CNPJ: 16.667.433/0001-35

DO PEDIDO

Em razão de todo o elucubrado, requer seja conhecido o presente Recurso Administrativo e seja julgado procedente para que a Administração Pública proceda à revisão de seu ato, procedendo à **DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA, declarada vencedora do LOTE 04, ITEM 01, do Pregão Eletrônico nº 72/2017, já que a marca cotada não atende às exigências editalícias.**

DAS PROVAS

A fim de confirmar as razões expostas, esta empresa recorrente apresenta o contato comercial da marca cotada, que, inclusive, não se trata mais de “Jigudso”, mas “VIP Quality”: (81) 3538-8611 (Ester) ou (81) 98119-8088 / 98950-7389 (Crislaine).

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Palmeira dos Índios/AL, 04 de setembro de 2017.



V. T. A. Machado de Arruda EIRELI - EPP
Vanessa Teixeira Albuquerque Machado de Arruda
Titular-administradora